



Direta de Inconstitucionalidade nº 0011876-83.2019.8.19.0000

Representante: EXMO SR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: LEI Nº 4.789 DE 2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, art.8º, *caput* e parágrafo 3º

Amicus Curiae: SINDIPEM/RJ SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LIGADOS À METROLOGIA

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Art.8º, *caput* e §3º, da Lei Estadual nº 4.789/2006. Tese de que a progressão funcional dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ exclusivamente por tempo de serviço, a cada 02 anos, e a concessão de triênio também de forma automática, a cada 03 anos, provocam efeito cascata inconstitucional, porque ambos utilizam o tempo como fato gerador para acréscimo remuneratório (*bis in idem*). Ausência de *periculum in mora* em razão do decurso do tempo entre a edição da lei impugnada e o ajuizamento dessa ação, quase 13 anos (junho/2006 a março/2019). Durante esse longo período foram estabelecidas relações jurídicas com os servidores do IPEM-RJ que devem ser preservadas, ao menos, até o julgamento definitivo desta representação. A medida cautelar foi indeferida em outras três representações de inconstitucionalidade com tema idêntico, com relação a servidores da LOTERJ, DETRAN-RJ e UERJ. Por ora, deve ser prestigiada a presunção de constitucionalidade da lei impugnada. INDEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR.



Direta de Inconstitucionalidade nº 0011876-83.2019.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo EXMO SR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, legitimado ativo, nos termos do art.162, da Constituição Estadual, que questiona dispositivo de lei estadual.

Argumenta que o art.8º, *caput* e §3º, da Lei Estadual nº 4.789/2006 padece de inconstitucionalidade material por violar o disposto no art.77, inciso XVI, da Constituição Estadual.

Seguem a norma impugnada e o texto da Constituição Estadual:

LEI Nº 4.789, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPEM-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º - A progressão funcional dos servidores nos diversos níveis das tabelas de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei, far-se-á mediante o critério de tempo de serviço.

§1º - A progressão importa na majoração da remuneração do servidor, correspondente à elevação de nível na tabela de vencimentos.

§2º - Na contagem de tempo não será computado o período em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimentos.

§3º - A progressão dar-se-á a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ, a contar da aprovação do servidor no estágio probatório e da data do enquadramento dos atuais servidores, na forma do art. 4º, inciso I, desta Lei.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade



Direta de Inconstitucionalidade nº 0011876-83.2019.8.19.0000

impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Em síntese, apresenta como fundamentos jurídicos do pedido que a progressão funcional dos servidores exclusivamente por tempo de serviço, a cada 02 anos, e a concessão de triênio também de forma automática, a cada 03 anos, provocam efeito cascata inconstitucional, porque ambos utilizam o tempo como fato gerador para acréscimo remuneratório (*bis in idem*).

Informações da Assembleia Legislativa pelo indeferimento da medida cautelar (ind.20). Informações do Governador do Estado pelo deferimento (ind.39).

Admitida a participação do sindicato da categoria como *amicus curiae* (ind.84), que apresentou argumentos a favor dos servidores (ind.91).

Reiterado o pedido de medida cautelar (ind.92).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo indeferimento da medida cautelar (ind.108).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo EXMO SR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o art.8º, *caput* e §3º, da Lei Estadual nº 4.789/2006.

Sustenta que a progressão funcional dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ exclusivamente por tempo de serviço, a cada 02 anos, e a concessão de triênio também de forma automática, a cada 03 anos, provocam efeito cascata inconstitucional, porque ambos utilizam o tempo como fato gerador para acréscimo remuneratório (*bis in idem*).

A medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tem por objetivo antecipar os efeitos da tutela. Para sua concessão, necessário demonstrar a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus bonae spei*).



Direta de Inconstitucionalidade nº 0011876-83.2019.8.19.0000

iuris) e a possibilidade de prejuízo até o julgamento definitivo da causa (*periculum in mora*).

Via de regra, o requisito do *periculum in mora* fica descaracterizado quando já decorrido tempo considerável desde a edição do ato normativo impugnado.

Excepcionalmente, nos casos de ajuizamento tardio da ação, é possível a concessão de medida cautelar não com fundamento no *periculum in mora*, mas sim em “juízo de conveniência”. Para tanto, deve-se demonstrar a relevância jurídica da questão debatida e a possibilidade grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, por exemplo. Ainda, quando presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

No presente caso, além do decurso do tempo entre a edição da lei impugnada e o ajuizamento dessa ação, quase 13 anos (junho/2006 a março/2019), não foi apresentado qualquer dado concreto que caracterize situação de alta relevância que possa causar grave lesão às finanças públicas do Estado. Durante esse longo período de tempo foram estabelecidas relações jurídicas com os servidores do IPEM-RJ que devem ser preservadas, ao menos, até o julgamento definitivo desta representação.

Importante registrar a informação trazida pelo Ministério Público de que foram ajuizadas outras três representações de inconstitucionalidade com tema idêntico, nas quais a medida cautelar foi indeferida, são elas:

- 1) processo nº 0011875-98.2019.8.19.0000, relativo a servidores da LOTERJ – Relator Des. Nagib Slaibi Filho;
- 2) processo 0014193-54.2019.8.19.0000, servidores do DETRAN-RJ – Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme;
- 3) processo nº 0039931-44.2019.8.19.0000, referente aos docentes da UERJ – Relator Des. Antônio Iloízio Barros Bastos.

Segue ementa da representação referente aos docentes da UERJ:

0039931-44.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 30/09/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



Direta de Inconstitucionalidade nº 0011876-83.2019.8.19.0000

PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Representação de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, tendo em mira o artigo 5º da Lei nº 7.423/2016, que altera o art. 12 da Lei nº 5.343/2008 (dispõe sobre a reestruturação da carreira de docente da UERJ). 2. A referida alteração legislativa, segundo o Representante, importaria em progressão funcional automática pelo simples decurso do tempo, em indevido acúmulo com o triênio já recebido pelos professores. 3. Diferente do que sustenta o Representado (ALERJ), o interesse de agir parece presente uma vez que, segundo o Representante, a redação anterior do citado artigo 12 não traz em seu bojo o vício de inconstitucionalidade. 4. Não parece estar presente a fumaça do bom direito já que, diferente da visão do Representante, se vislumbra que não há progressão automática pelo só transcurso do tempo. 5. Também não há que se falar em periculum in mora já que a nova redação produz efeitos desde janeiro de 2018 e não há falar em dano de um dispositivo aparentemente sem vício de inconstitucionalidade. 6. De outra parte, neste Órgão Especial há outras três representações por inconstitucionalidade de leis semelhantes, referentes aos servidores da LOTERJ, IPEM e DETRAN, nas quais a cautelar foi negada. 7. Medida Cautelar indeferida.

Neste contexto, afirma-se a ausência do requisito urgência (*periculum in mora*), razão pela qual, por ora, deve ser prestigiada a presunção de constitucionalidade da lei impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, em razão da ausência do requisito urgência (*periculum in mora*).

Em acolhimento ao pedido do Ministério Público, intime-se o setor de pessoal do IPEM-RJ, com cópia desta decisão, para informar sobre o que for pertinente a respeito da legislação em questão e seus efeitos.

Intime-se o sindicato da categoria para que, na qualidade de *amicus curiae*, apresente os argumentos que entender relevantes.

Notifiquem-se o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa, ora representados, para prestarem informações para julgamento do mérito (art.106, II, RITJRJ).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº 0011876-83.2019.8.19.0000

Com a resposta ou decorrido o prazo para as informações (art.104, §2º, RITJRJ), à Procuradoria-Geral do Estado.

Em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça (art.106, VIII, RITJRJ).

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

